



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.005927/2003-84
Recurso nº : 128.714

Recorrente : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/06
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005927/2003-84
Recurso nº : 128.714

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/06
ESTC

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de Cofins relativo aos períodos de apuração julho de 1999 a janeiro de 2000 e agosto de 2002. Informa a fiscalização que o contribuinte pleiteou a compensação com débitos da Cofins, no Processo nº 10120.005978/99-41 (cópia de peças desse processo às fls. 76/121 destes autos), com eventuais créditos de Pasep decorrentes da diferença entre o devido pela LC 08/70 e o pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Tal pedido foi denegado, tendo a DRJ em Brasília – DF mantido tal indeferimento, não tendo sido interposto recurso voluntário contra essa decisão. Assim, considerou o Fisco indevida a referida compensação levando a cabo o lançamento com fulcro no artigo 90 da MP 2.158-35.

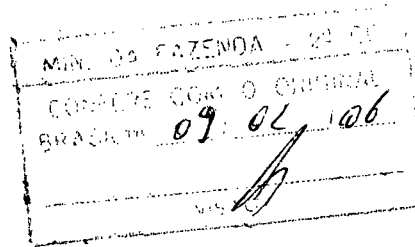
Impugnado (fls. 153/165) o lançamento, foi o mesmo mantido em sua integralidade pela DRJ em Brasília – DF (fls. 246/254), que entendeu decaído o direito do contribuinte pleitear a repetição de pagamento indevido com arrimo no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, e artigo 165 c/c do CTN, razão pela qual havia sido denegada a homologação da compensação no processo administrativo referido alhures. Não resignado com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que pagou Pasep em excesso com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, gerando crédito a seu favor (conforme planilha anexa a sua impugnação – fls. 224/225), que alega ter atualizado monetariamente nos mesmos moldes para pagamento de tributo em atraso, o qual compensou com a Cofins referente ao período julho de 1999 a janeiro de 2000, de acordo com o pedido formulado no Processo nº 10120.005978/99-41, e que tais compensações foram informadas em DCTF. Demais disso, aduz que o prazo para o pedido de restituição de pagamentos indevidos, tratando-se de tributo com lançamento por homologação, é de 10 anos.

Houve arrolamento de bem (fl. 337) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.005927/2003-84
Recurso nº : 128.714

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Na análise deste processo constatamos que a recorrente pediu administrativamente a homologação dos créditos de Pasep que foram compensados com débitos de Pis e Cofins.

A jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que se o contribuinte pleiteou administrativamente a homologação de certa compensação, a análise da insurgência do contribuinte contra eventual lançamento com fulcro na glosa de compensação ainda pendente de decisão administrativa final, deve restar sobrestada até que a via administrativa onde se discute o crédito objeto da compensação esteja finda.

Nestes autos a hipótese é inversa, eis que temos informações que o processo do pedido de homologação de compensação tornou-se definitivo, uma vez que o contribuinte não teria recorrido da decisão da DRJ em Brasília - DF que teria mantido o despacho denegatório do pedido de restituição/compensação de eventuais valores de Pasep recolhido a maior, o que tornaria ilegítima nova discussão sobre o mesmo mérito. Contudo, para que se possa julgar em definitivo a matéria, imprescindível o exame acurado do processo de homologação de compensação.

Como nestes autos temos apenas algumas peças daquele processo, entendemos que se faz necessário a anexação a este processo de cópia de todo o Processo nº 10120.005978/99-41.

CONCLUSÃO

Forte no exposto,

Voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência PARA QUE O ÓRGÃO LOCAL ANEXE A ESTES AUTOS CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10120.005978/99-41, OBJETO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE ALEGADOS CRÉDITOS DE PASEP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


JORGE FREIRE

11